Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 484/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13010/2018
PROTOCOLO	: 1946673
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: THANAYANE VICENTE RODRIGUES - ME
VALOR	: R$ 145.871,55
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – 1º AO 8º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da justificativa, do parecer técnico jurídico e do comprovante da publicação na imprensa oficial.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2018, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 157/2018, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 157/2018, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues -

ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 157/2018,** dos 1º ao 8º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Água Clara** e a empresa **Thanayane Vicente Rodrigues - ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº 60/2018**.

O escopo desta contratação pública é a prestação de serviço de transporte escolar na rede municipal de ensino da cidade de Água Clara, com valor programado de **R$ 145.871,55** (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 60/2018 foi declarado **regular** por meio do Acórdão **AC01-501/2020,** proferido nos autos do **Processo TC/12997/2018.**

A **Divisão de Fiscalização de Educação,** em análise, concluiu pela **regularidade** de todos os atos ora em apreço, como se extrai da **ANA – DFE – 1229/2021,** peça 81.

O *Parquet*, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira do instrumento, conforme **PAR – 4ªPRC – 4559/2021**, peça 82.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, o 1º ao 8º termos aditivos e a execução financeira do instrumento em comento.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláu-

sulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, ocorrida em 30/07/2018, com vigência até 31/12/2018, no valor inicial de **R$ 145.871,55,** conforme peça 2 dos autos.

Quanto ao 1º, 3º, 7º e 8º Termos Aditivos (supressão contratual)

Em relação ao **1º, 3º, 7º e 8º Termos Aditivos,** tiveram por escopo a supressão de dias e valores preliminarmente contratados, respectivamente em **R$ 35.657,49**; **R$ 21.567,38**; **R$ 54.674,82** e **R$ 22.864,01**, restando, ao final, o montante global do contrato em **R$ 423.351,65** (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Colhe-se dos documentos anexados às peças 21, 28, 52 e 63 que os aditivos em apreço atenderam ao estabelecido no art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que dentro do percentual permitido para o suprimento financeiro ao montante contratado.

Quanto ao 2º, 4º e 6º Termos Aditivos (prorrogação contratual).

O **2º, 4º e 6º Termos Aditivos** tiveram por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com seu fim postergado para o dia 31.12.2020, tendo como justificativa a necessidade de continuidade do serviço de transporte escolar para atender aos alunos do município. Em consequência de tais alargamentos, decorreram acréscimos ao valor inicialmente contratado, respectivamente de **R$ 108.053,00**; **R$ 105.373,28** e **R$ 198.817,52**.

Examinando as documentações juntadas às peças 24, 34 e 38, colhe-se que os termos em comento atenderam aos ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, mais precisamente em seus arts. 57, II § 2º, e 58, I, posto que dentro do limite autorizado para a prorrogação do contrato. Salienta-se que, compulsando os autos, não foi identificada documentação relativa ao 5º aditamento e que, logo após o 4º termo segue o 6º aditivo.

Destaca-se que **todos** os Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, bem como as **remessas** da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido nas Resoluções Normativas nº 54/2016 e 88/2018.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato + Termos Aditivos	**R$ 423.351,65**
Notas de Empenho	R$ 710.603,28
Anulações Nota de Empenho	R$ - 398.632,71
Valor Final Empenhado	**R$ 311.970,57**
Ordens de Pagamentos	**R$ 311.970,57**
Notas Fiscais	**R$ 311.970,57**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável. Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 74/80 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foi encaminhado de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 732 dos autos, datado em 31 de dezembro de 2020, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 157/2018,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Thanayane Vicente Rodrigues - ME** (CNPJ nº 22.183.137/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 157/2018,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Thanayane Vicente Rodrigues - ME** (CNPJ nº 22.183.137/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 157/2018,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Thanayane Vicente Rodrigues - ME** (CNPJ nº 22.183.137/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** portador do **CPF/MF nº 205.728.671-15,** prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos e da execução financeira, e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARNDSSM